

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, “c”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, no projeto apensado e nas emendas, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da união (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor. Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição da emenda nº 3 da Comissão de Seguridade Social e Família, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal federal (ADIn 5466-4/RS).

Já quanto à técnica legislativa, estão as proposições a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 6º do Projeto em exame e o mesmo do apensado dispõem:

“Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada dos dispositivos, a fim de adequar os Projetos àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 339, de 1995, e 349, de 1995, apenso àquele, desde que com a emenda em anexo, bem como das emendas nº 1 e 2, e pela inconstitucionalidade da emenda nº 3, todas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **ROLAND LAVIGNE**
Relator

90997303-134

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 1995

“Institui obrigatoriedade de veiculação gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão do país, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **ROLAND LAVIGNE**
Relator

90997303-134

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 1995

“Institui obrigatoriedade de veiculação gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão do País, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **ROLAND LAVIGNE**
Relator

90997303-134